

## Principais inovações do Projeto Zaire Rezende

Eis alguns pontos-chaves e inovações do Projeto de Lei da Informação Democrática nº 2735/92, que visa “o máximo de liberdade com máximo de responsabilidade”.

**Uma lei para cidadania.** Acrescenta à “liberdade de imprensa”, que garante direitos maiores às empresas de informação, o direito à informação e o novo direito de comunicar, que estabelecem condições para o exercício da cidadania no processo geral da comunicação social.

**Transparência do Estado.** Regulamenta a liberdade de acesso e obtenção de informações junto às repartições públicas de qualquer natureza.

**Rádios e Tevês públicas.** Estabelece o sistema público de radiodifusão, sem fins lucrativos e gerido pela sociedade civil, e voltado à informação, educação, arte e cultura.

**Oligopólio e multimídia.** Proíbe a qualquer grupo a concentração ou controle de mais 30% da comunicação social em um Estado ou no país. Proíbe também que qualquer empresa ou grupo tenha ou controle, ao mesmo tempo, emissoras de rádio e televisão, e veículo de imprensa em qualquer Estado.

**Direito de antena.** Os movimentos sociais e populares de âmbito estadual ou nacional, terão direito a horário nas emissoras de rádio e televisão.

**Rádios e tevês livres.** Libera as emissões e retransmissões para emissoras de rádio e televisão, inclusive por fio, que sejam de âmbito local, de baixa frequência e sem fins lucrativos.

**Regionalização.** As emissoras dedicarão 40% de sua programação total a programas culturais, artísticos e informativos produzidos localmente.

**Produção independente.** As produções de terceiros serão estimuladas também pelas emissoras e ocuparão 30% de sua programação total.

**Caracterização de propaganda.** Toda matéria paga será caracterizada como tal, punindo-se a publicidade travestida de reportagem.

**Não discriminação de publicidade.** Os veículos não poderão discriminar a publicidade de nenhuma pessoa física ou jurídica.

**Pluralidade de versões.** Todos os veículos se obrigam a publicar versões simultâneas e controversas sobre os fatos de interesse social.

**Mentira promocional.** Todas as pessoas poderão apresentar a prova da verdade contra mentira promocional ou difusa, para publicação.

**Garantias profissionais.** Os jornalistas terão direito ao sigilo da fonte, o direito de assinar as matérias e o de participar do conselho editorial.

**Cláusula de consciência.** Os trabalhadores de comunicação cujo nome ou imagem conste de material a ser divulgado terão direito à cláusula de consciência vinculada ao Código de Ética profissional.

**Prova da verdade.** Os meios de comunicação social poderão provar a verdade de suas acusações contra quem quer que seja.

**PROJETO DE LEI Nº 2735/92.**  
(Do Sr. Zaire Rezende)

**Regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação e dá outras providências.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Capítulo I**

**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 1º.** É livre toda e qualquer manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a opinião, bem como a procura, a coleta, o recebimento e a difusão de informações através de qualquer meio de comunicação social, independentemente de censura, observado o disposto na Constituição federal e nesta Lei.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por informação o relato de fatos da atualidade e de interesse público e, por meios de comunicação social, todas as formas de difusão da manifestação do pensamento e da informação destinadas a estabelecer com outrem qualquer tipo de comunicação.

§ 2º. Públicos internos formados por adultos, em especial no ambiente de trabalho, terão o direito de escolher as emissoras de rádio e de televisão a cuja programação estarão expostos.

**Art. 2º.** Todos têm o direito de acesso e obtenção, junto às repartições públicas de qualquer espécie, inclusive entidades da administração indireta e fundacional, de informações de seu particular interesse, de interesse coletivo ou geral, que serão prioritárias e imediatamente prestadas.

§ 1º. Excetua-se ao disposto neste artigo as informações relativas à segurança da sociedade, cobertas por sigilo legal, e aquelas relativas à segurança do Estado nos casos de estado de sítio e de guerra contra inimigo externo.

§ 2º. A solicitação do Presidente da República, prevista no Parágrafo Único do Art. 137 da Constituição Federal definirá com clareza as restrições previstas no inciso III do Art. 139 da mesma Constituição.

**Capítulo II**

**DA RADIODIFUSÃO PÚBLICA**

**Art. 3º.** O processo de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens contemplará, a partir da publicação desta Lei, a implementação do sistema de emissoras públicas de rádio e televisão, sem fins lucrativos e voltadas à informação, educação, arte e cultura.

§ 1º. Os canais públicos serão prioritariamente concedidos até alcançarem trinta por cento (30%) do total das frequências do Plano Nacional de Distribuição de Canais de Radiodifusão, o qual reservará a todo Município, obrigatoriamente, pelo menos uma frequência de rádio e um canal de televisão.

§ 2º. Os canais públicos serão concedidos apenas a entidades voltadas para a educação, a informação, a promoção científica, técnica, artística e cultural, em todas as áreas do saber, constituídas sob o regime jurídico de fundação.

§ 3º. As fundações a que se refere o parágrafo anterior obedecerão ao preceituado nos artigos 16, inciso I, e 24 a 30 do Código Civil e mais ao seguinte:

I – seu Conselho Diretor somente poderá deliberar com a presença de representação do Ministério Público;

II – seu Conselho Diretor será majoritariamente composto por representações das entidades da sociedade civil voltadas para a educação, a informação, as artes e a cultura em todos os casos em que a fundação receber doações do poder público federal, estadual ou municipal;

III – nenhuma pessoa jurídica de direito privado e caráter comercial poderá ter representante no seu Conselho Diretor.

§ 4º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste capítulo no prazo de noventa (90) dias a contar da data da publicação desta Lei.

### Capítulo III

#### DA VEDAÇÃO DE MONOPÓLIO, OLIGOPÓLIO E MULTIMÍDIA

Art. 4º. Os meios de comunicação social não podem ser, direta ou indiretamente, objeto de monopólio ou oligopólio, sendo vedada a multimídia.

§ 1º. Caracteriza-se o oligopólio quando uma mesma empresa ou grupo controlador concentre, no território nacional, em região, Estado ou Distrito Federal, mais de trinta por cento (30%) da difusão da comunicação social realizada por qualquer uma das categorias de impressos (periódicos informativos), de radiodifusão sonora (rádio) e de radiodifusão de sons e imagens (televisão) de qualquer tipo ou frequência.

§ 2º. Caracteriza-se igualmente o oligopólio quando a concentração descrita no parágrafo anterior se dá através da soma de serviços mantidos por meio de duas ou três das categorias de impressos informativos, rádio e televisão.

§ 3º. Caracteriza-se a multimídia pela concentração em uma mesma empresa ou grupo controlador de veículos de imprensa, rádio ou televisão de qualquer tipo ou frequência, em um mesmo Estado ou Distrito Federal.

§ 4º. Ouvido o Conselho de Comunicação Social, o Congresso Nacional decretará normas para a resolução de situações de monopólio e oligopólio de radiodifusão no âmbito dos Municípios.

§ 5º. É concedido o prazo de três (3) anos para que se regularizem as sociedades que não atendam presentemente às exigências desta Lei.

§ 6º. É vedada, sob pena de nulidade absoluta, a aquisição, o arrendamento ou qualquer outro tipo de operação pela qual uma mesma empresa ou grupo controlador atinja a situação de monopólio, oligopólio ou multimídia.

§ 7º. Nenhuma pessoa física ou jurídica ou grupo controlador poderá participar de mais de uma empresa ou fundação concessionária de emissora de rádio ou televisão repetidora do sinal do Sistema Nacional de Teleeducação, concedendo-se o prazo de um (1) ano para que se regularizem as situações que não atendam presentemente a este dispositivo.

§ 8º. O não cumprimento do disposto nos parágrafos 5º e 7º implicará em ação do Ministério Público para o cancelamento das concessões de frequências e canais às sociedades que não se conformarem às exigências daqueles dispositivos nos respectivos prazos.

#### Capítulo IV

#### DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 5º. A propriedade de empresa jornalística ou de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez (10) anos, aos quais caberá a responsabilidade exclusiva por sua administração e orientação intelectual.

§ 1º. É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e a de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

§ 2º. A participação de sociedade referida ao parágrafo anterior somente se efetuará através de negociações, em bolsas de valores, de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento (30%) do capital social.

§ 3º. O registro constitutivo das empresas jornalísticas e de radiodifusão observará a comprovação de propriedade, direção e orientação intelectual, sendo obrigatória a inclusão do nome dos acionistas da empresa proprietária, dos titulares de ações ordinárias com ou sem direito a voto e dos nomes dos diretores societários e estatutários.

§ 4º. As empresas jornalísticas e de radiodifusão publicarão no mês de maio de cada ano o balanço anual de receitas e despesas, acrescentando-lhe a relação dos sócios da empresa, com referência obrigatória à existência de usufruto, acordo de acionistas ou similar, eventuais ônus e disposições específicas que possam interferir na propriedade ou no exercício do direito de voto.

§ 5º. As empresas citadas no parágrafo anterior darão conhecimento ao público, em todos os seus veículos, de alienação, promessa de alienação ou oneração de suas participações societárias quando corresponderem a pelo menos dez por cento (10%) do capital social, devendo essa comunicação se processar no prazo de trinta (30) dias do fato.

§ 6º. É igualmente obrigatória, nos termos do parágrafo anterior, a publicação quando alguém adquirir, em múltiplas operações, ao menos dez por cento (10%) do capital social da empresa ou de um de seus veículos.

§ 7º. Os meios impressos indicarão em espaço próprio destacado o nome dos três (3) principais acionistas, o nome do diretor responsável e a data, o local de impressão e a tiragem da respectiva edição, bem como o endereço da empresa editora e impressora e os telefones de atendimento ao público.

§ 8º. A norma do parágrafo anterior será observada pelos veículos da radiodifusão, respeitada a sua especificidade, na abertura e encerramento de sua programação e no encerramento de seu principal programa informativo.

§ 9º. As agências de notícias registrarão em cartório o nome do seu diretor responsável, indicando-o também nos boletins que emitir.

*participação  
constitutiva*

*transmissão*

## Capítulo V

### DA PRODUÇÃO INDEPENDENTE E DA REGIONALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO

#### Seção I. Da produção independente

Art. 6º. A produção independente interessada na cultura nacional e regional será estimulada pelas emissoras de rádio e televisão, de qualquer tipo de frequência.

Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão não poderão veicular em sua programação mais de cinquenta por cento (50%) de produção própria de caráter local, regional ou nacional, confiando a parte restante à produção independente.

#### Seção II. Da regionalização da produção

Art. 7º. As emissoras de rádio e televisão de qualquer tipo ou frequência ocuparão no mínimo quarenta por cento (40%) de sua programação total com produção local e regional, de conteúdo cultural, artístico e informativo, no horário das 7h00 às 23h00.

§ 1º. No mesmo horário, um mínimo de trinta por cento (30%) da programação total será ocupado com produção nacional.

§ 2º. Do percentual de programação local e regional, metade será dedicada a programas culturais e artísticos e metade a programas informativos.

§ 3º. Da produção cultural e artística realizada e emitida localmente, o equivalente a um mínimo de quinze (15) minutos por dia será mensalmente destinado à radiodramaturgia e à teledramaturgia.

§ 4º. Da produção nacional constará, em cada emissora de televisão, a exibição de no mínimo um (1) filme brasileiro de longa metragem, um (1) filme brasileiro de média ou curta metragem e um desenho animado ou documentário brasileiro, por semana.

#### Seção III. Do direito de antena

Art. 8º. Os movimentos populares e sociais representativos de correntes de opinião terão direito a um horário nos veículos de radiodifusão de qualquer tipo ou frequência, através de suas entidades culturais, associativas e sindicais, de âmbito estadual e nacional.

§ 1º. Ouvido o Conselho de Comunicação Social, o Congresso Nacional decretará normas regulamentadoras do disposto no caput deste artigo, seis meses após a publicação desta Lei.

§ 2º. É assegurada, com base no art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal, a liberdade de emissão, transmissão e retransmissão, por meio de onda eletromagnética e por fio, para emissoras de rádio e televisão de âmbito municipal, sem fins lucrativos e de baixa potência, mediante registro em cartório local.

§ 3º. A liberdade assegurada no parágrafo anterior, não contempla emissoras voltadas para a atividade religiosa ou político-partidária.

#### Seção IV. Dos meios, prazos e sanções

Art. 9º. As emissoras de rádio e televisão de qualquer tipo ou frequência aplicarão o mínimo de trinta por cento (30%) de seu faturamento na produção local e regional.

§ 1º. Os percentuais fixados neste Capítulo serão implantados num prazo máximo de três (3) anos após a publicação desta Lei.

§ 2º. Durante o período previsto no parágrafo anterior, as emissoras de rádio e televisão gozarão de dedução de até vinte por cento (20%) do imposto de renda sobre o lucro tributável, destinando-a à produção independente e à regionalização da produção.

§ 3º. A não observação das normas e percentuais fixados neste Capítulo será apenada, mediante representação de qualquer usuário ao Ministério Público, com:

I – multa progressiva equivalente a dez (10), vinte (20) e trinta (30) vezes o faturamento de comercialização do dia da infração, aplicável a todos os tipos de emissora e, a partir daí,

II – cancelamento da concessão da frequência, antes de findo o prazo, a critério do juiz, mediante representação de qualquer usuário ao Ministério Público.

§ 4º. As multas previstas no parágrafo anterior reverterão ao Fundo de Financiamento da Cultura e das Artes-FICART, que as destinará à mesma região ou localidade do veículo penalizado.

§ 5º. As frequências canceladas antes de findo o prazo por decisão judicial serão destinadas à constituição de emissoras públicas, nos termos do Art. 3º desta Lei.

## **Seção V. Dos conceitos**

Art. 10º. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, consideram-se:

I – **Produção independente:** Aquela realizada, em conformidade com as normas vigentes da legislação para a produção artístico-cultural, informativa e de direitos autorais, por pessoa física ou jurídica sem vínculo de qualquer espécie, direto ou indireto, com a empresa veiculadora.

II – **Cultura nacional:** O trabalho artístico ou intelectual que retrata a nação brasileira em sua identidade histórica e sua ação atual, suas crenças, ideais, formas de expressão, costumes, criação científica e tecnológica, que expresse a herança da sociedade.

III – **Cultura regional:** O trabalho artístico ou intelectual que se refira à identidade regional, retratando usos, costumes, modos de criar, fazer e viver produzidos por brasileiros da região onde se localiza a emissora que o gerar ou veicular.

IV – **Cultura local:** A da produção e dos eventos artísticos, culturais e de interesse informativo que ocorrerem no local do veículo.

V – **Produção local ou regional:** A realizada por pelo menos oitenta por cento (80%) de pessoal técnico e artístico domiciliado há mais de um (1) ano no local ou região da emissora, observado o inciso anterior.

VI – **Programas informativos:** Os programas jornalísticos, debates, mesas-redondas, entrevistas, documentários, reportagens e assemelhados, sobre temas de atualidade e de interesse público ou comunitário.

VII – **Teledramaturgia e radiodramaturgia:** As novelas, seriados, séries e mini-séries e similares, veiculados pela televisão e pelo rádio.

VIII – **Programação cultural e artística:** Apresentação de programas musicais, obras cinematográficas e audiovisuais documentais e de ficção, espetáculos de teatro, dança, ópera, folclore e circo, produções em vídeo e cine VT.

## **Capítulo VI**

### **DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO**

## Seção I. Da publicidade e propaganda

Art. 11. Os veículos de informação e radiodifusão de qualquer tipo ou frequência não discriminarão qualquer pessoa física ou jurídica para a veiculação, mediante remuneração regular e igual para todos, de publicidade, propaganda ou matéria paga.

§ 1º. É lícita a recusa de veiculação de publicidade ou propaganda que:

I – seja ofensiva ao veículo ou favorável a veículo que lhe seja concorrente direto;

II – contrarie claramente os valores morais do veículo.

III – afronte os direitos da cidadania ou a ordem constitucional.

§ 2º. Toda veiculação mediante remuneração será destacadamente caracterizada pela forma gráfica habitual dos anúncios comerciais ou pela expressão “Informe publicitário” ou “Matéria paga”, mencionando-se sempre o nome do anunciante, quando não seja evidente, e o do autor quando se trate de textos de terceiros.

§ 3º. A norma do parágrafo anterior se aplica aos veículos de radiofusão, respeitada a sua especificidade.

## Seção II. Das iniciativas extrajudiciais

Art. 12. Os veículos de radiodifusão de qualquer tipo ou frequência e os de informação impressa manterão, a partir de noventa (90) dias da publicação desta Lei, um serviço de atendimento ao público destinado a receber sugestões e reclamações e a encaminhar à direção do veículo as demandas extrajudiciais de pessoas do público.

§ 1º. O serviço de atendimento ao público terá um responsável que encaminhará as solicitações referidas neste artigo à direção do veículo, com parecer sobre o mérito, do mesmo modo que encaminhará as respostas da direção do veículo a todas as solicitações apresentadas.

§ 2º. O responsável pelo serviço de atendimento ao público disporá de uma coluna semanal nos veículos impressos ou de um programa semanal de no mínimo quinze (15) minutos em emissora de radiodifusão, para comentários e respostas ao público.

## Seção III. Das garantias profissionais

Art. 13. Assiste ao jornalista o direito do sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional.

Parágrafo único. O sigilo da fonte não exclui a responsabilidade nem o ônus da prova, que será sempre admitida na exceção da verdade.

Art. 14. Assiste ao jornalista o direito de assinar, individual ou coletivamente, as matérias que tenha produzido.

§ 1º. Excepcionalmente e a seu critério, pode o jornalista não exercer o direito de assinatura, cabendo-lhe ainda recusá-la quando entender que a matéria sofreu modificação essencial no processo de edição.

§ 2º. Quando a empresa recusar o direito de assinatura ou modificar essencialmente a matéria, toda a responsabilidade civil recairá exclusivamente sobre a empresa, a qual poderá ainda receber multa específica a critério do juiz.

Serviço de  
atendimento  
ao  
público

**Art. 15.** Jornalistas, radialistas, artistas e demais profissionais cujo nome ou imagem constem de material a ser divulgado, poderão recusar a prestação ou veiculação desse material se o mesmo é contrário ao interesse público ou ao Código de Ética vigente para a profissão, sem que a recusa possa acarretar qualquer tipo de sanção por parte da empresa.

§ 1º. No caso de recusar a prestação ou veiculação mencionada neste artigo, ou no caso de a empresa não observar a recusa, pode o profissional tomar a iniciativa de romper a relação de trabalho com a empresa.

§ 2º. Nos dois casos previstos no parágrafo anterior cabem ao profissional direitos equivalentes ao de demissão sem justa causa, além de indenização especial correspondente a vinte (20) vezes o piso salarial regional da categoria dos jornalistas profissionais.

§ 3º. Os direitos estabelecidos nos dois parágrafos anteriores são igualmente devidos ao profissional quando a empresa for alienada ou quando cessar as atividades.

#### **Seção IV. Do Conselho Editorial**

**Art. 16.** Os jornais e demais periódicos e as emissoras de rádio e televisão de qualquer tipo ou frequência manterão necessariamente um conselho editorial destinado a pronunciar-se sobre o exercício profissional dos jornalistas e sobre as atividades informativas.

§ 1º. O Conselho editorial será um para cada veículo, competindo-lhe planejar, determinar a execução, avaliar e controlar as atividades informativas em função da relação do veículo com o seu público.

§ 2º. O conselho editorial será composto de igual número de representantes da categoria profissional e da direção da empresa, com composição mínima de dois (2) membros e máxima de oito (8) membros, segundo o número de jornalistas empregados.

§ 3º. Os membros do conselho editorial terão um mandato de dois (2) anos, durante o qual não poderão ser rebaixados ou afastados de seus cargos ou funções.

§ 4º. O conselho editorial será implantado em até noventa (90) dias após a publicação desta Lei.

### **Capítulo VII**

#### **DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL**

**Art. 17.** Todo aquele que, no exercício de liberdade de manifestação do pensamento e da informação, com dolo ou culpa, cometer ilícito, fica obrigado a reparar danos morais e materiais a que der causa, na forma desta Lei, e, supletivamente, na da legislação civil e penal vigente.

§ 1º. É vedado o anonimato.

§ 2º. Os conflitos entre a liberdade de informação e os direitos de personalidade, entre eles os relativos à honra, à vida privada, à intimidade e à imagem, serão resolvidos em função do interesse público imediato e coincidente visado pela informação.

§ 3º. A responsabilidade fixada nesta lei caberá:



I – à empresa;

II – subsidiariamente,

a) ao entrevistado que não contestar ou retificar a entrevista em prazo de dez (10) dias da publicação ou transmissão;

b) ao profissional autor do escrito ou da transmissão;

c) ao colaborador eventual não funcionário do veículo.

III – ao anunciante e autor de matérias publicitárias, de propaganda ou qualquer outra veiculação mediante remuneração.

§ 4º. Tratando-se de responsabilidade penal, a pena jamais passará da pessoa física ou pessoas que cometeram o ilícito.

§ 5º. O diretor responsável pelo veículo manterá livro próprio para registro de pseudônimos, que rubricará em todas as páginas e exhibirá em juízo, quando solicitado.

§ 6º. Os jornais e outros periódicos publicarão, na primeira página, e as emissoras de rádio e televisão, no último bloco do programa noticioso de maior audiência, as condenações que sofrerem na Justiça em prazo não superior a quarenta e oito (48) horas a contar do respectivo fato.

PENA MORAL

## Capítulo VIII

### DAS INDENIZAÇÕES

Art. 17. É assegurada a indenização por dano moral e por dano material.

§ 1º. A indenização por dano material será composta do apurado como perdas e danos, acrescida do lucro cessante.

§ 2º. Havendo dano moral, a indenização seguirá os seguintes parâmetros:

I – Ao dano levíssimo, o juiz cominará multa entre cinco (5) e dez (10) vezes o piso salarial regional da categoria dos jornalistas profissionais.

II – Ao dano leve, multa entre dez (10) e vinte (20) vezes o piso regional da categoria.

III – Ao dano grave, multa entre vinte (20) e quarenta (40) vezes o piso regional da categoria.

IV – Ao dano gravíssimo, multa entre quarenta (40) e oitenta (80) vezes o piso regional da categoria.

§ 3º. A determinação da gravidade do dano moral ficará adstrita ao poder discricionário do juiz, o qual poderá aumentar em até cem (100) vezes a pena correspondente ao dano gravíssimo.

§ 4º. As multas cominadas por dano moral serão revertidas em tantos dias-multa quantos os dias de veiculação da notícia ou programação ofensiva.

§ 5º. A retratação espontânea e cabal divulgada pelo ofensor levará à aplicação das multas pela metade.

## Capítulo IX

### DOS ILÍCITOS PENAIIS

Art. 19. Os delitos elencados neste capítulo somente serão apenados com multa diária, correspondente ao piso salarial regional dos jornalistas profissionais, a qual reverterá em benefício da vítima ou vítimas, quando identificáveis.

- Art. 20.** Dificultar, impedir ou prestar falsa informação quando requerido às repartições públicas, nos termos do Art. 2º e parágrafo único desta Lei.  
Pena: Aplicação de até quinhentos (500) dias-multa, perda do cargo ou função e detenção de quinze (15) dias a três (3) meses, a critério do juiz.
- Art. 21.** O não cumprimento das obrigações estabelecidas no parágrafo segundo do Art. 1º e no caput e parágrafos dos artigos 10, 11, 12 e 15 será apenado com multa correspondente a cem (100) dias-multa.
- Art. 22.** Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.  
Pena: Aplicação de cento e vinte (120) dias-multa, mais detenção de um (1) a quatro (4) anos.
- Art. 23.** Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.  
Pena: Aplicação de sessenta (60) dias-multa e detenção de seis (6) meses a dois (2) anos.
- Art. 24.** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.  
Pena: Aplicação de trinta (30) dias-multa e detenção de três (3) meses a um (1) ano.
- Art. 25.** São puníveis, nos termos dos artigos anteriores, a calúnia, difamação e injúria contra a memória dos mortos.
- Art. 26.** Violar a vida privada, a intimidade ou a imagem de alguém sem que a violação seja justificada por interesse público coincidente e inequívoco.  
Pena: Aplicação de sessenta (60) dias-multa e detenção de seis (6) meses e um (1) ano.
- Art. 27.** Divulgar notícias falsas ou relatos truncados, provocando:
- I – grave comoção social;
  - II – desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer pessoa física ou jurídica;
  - III – prejuízo ao crédito da União, dos Estados, Distrito Federal ou Município.
  - IV – sensível perturbação na cotação de mercadorias ou títulos mobiliários.
- Pena: Aplicação de cento e vinte (120) dias-multa e detenção de um (1) a quatro (4) anos.
- Art. 28.** Incitar à depredação do meio ambiente e, quando proibidas, à caça e pesca de animais silvestres.  
Pena: Aplicação de duzentos (200) dias-multa.
- Art. 29.** Fazer propaganda de produtos que, mesmo não sendo proibidos, causam dependência física ou psíquica, sem desse fato advertir os leitores, ouvintes ou espectadores, na forma da lei.  
Pena: Aplicação de duzentos (200) dias-multa.
- Art. 30.** Praticar ou incitar à prática de preconceitos ou discriminação em razão de gênero sexual.  
Pena: Aplicação de duzentos (200) dias-multa.
- Art. 31.** Incitar à prática de qualquer infração às leis penais.  
Pena: Aplicação de duzentos (200) dias-multa.

**Art. 32. Fazer apologia de autor de crime ou de fato criminoso.**  
**Pena: Aplicação de duzentos (200) dias-multa.**

**Art. 33. Distribuir matéria informativa que constitua ilícito penal.**  
**Pena: Aplicação de trezentos (300) dias-multa.**

**Art. 34. Imediatamente após o oferecimento da denúncia, poderão ser recolhidos os exemplares ou proibida a veiculação das comunicações que contiverem os abusos aqui elencados.**

**Parágrafo único. A pena poderá ser aumentada, a critério do juiz, conforme as circunstâncias de cada ilícito, a motivação do delito e a tiragem ou audiência do veículo.**

## **Capítulo X**

### **DO DIREITO DE RESPOSTA**

#### **Seção I. Disposições preliminares**

**Art. 35. É livre a publicação de notícias, na forma de relatos de fatos de atualidade e de interesse público, e a divulgação de opiniões, na forma de juízo de valor sobre os fatos e as pessoas neles envolvidos, não admitindo a lei qualquer limitação à informação e à opinião.**

**Parágrafo único. É assegurado o direito de retificação ou resposta, proporcional ao agravo, sem prejuízo da ação prevista nesta Lei.**

**Art. 36. Na produção e veiculação de material jornalístico, os veículos de comunicação social observarão a pluralidade de versões em matéria controversa, ouvindo as partes envolvidas em polêmica sobre os fatos de atualidade e interesse público.**

**Parágrafo único. A parte que tiver relevante envolvimento em fatos noticiados e se sentir prejudicada com a omissão poderá requerer ao veículo o imediato registro de sua posição.**

**Art. 37. Todos são legitimados a propor retificação ou resposta a informação, noticiário ou propaganda que contenha falsidade promocional ou falsidade difusa, não nominativa, sobre fatos de interesse público.**

**Art. 38. Nas iniciativas extrajudiciais e nas judiciais amparadas pelo disposto nos Artigos 36 e 37, aplicam-se as disposições estabelecidas nesta Lei para o direito de retificação ou resposta.**

#### **Seção II. Do pedido de explicações**

**Art. 39. Se de referências, alusões ou frases se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julgar ofendido poderá notificar judicialmente o veículo ou o responsável para que, no prazo de quarenta e oito (48) horas, se explique.**

**Parágrafo único. Se neste prazo o notificado não dá explicação ou se, a critério do juiz, esta não é satisfatória, responde pela ofensa.**

#### **Seção III. Da retratação espontânea**

**Art. 40. A retratação espontânea, expressa e cabal divulgada pelo veículo antes de iniciado o procedimento judicial, excluirá a ação penal contra o responsável pelos crimes de calúnia, difamação e injúria.**

**Parágrafo único.** A retratação do ofensor em juízo, reconhecendo por termo lavrado nos autos a falsidade da imputação, levará à aplicação das multas penais pela metade, mas não o eximirá de pagar as custas do processo e de promover em até cinco (5) dias e por sua conta a divulgação da notícia da retratação.

#### **Seção IV. Do direito de resposta**

**Art. 41.** O direito de resposta, proporcional ao agravo, é assegurado a todos os acusados ou ofendidos pelos meios de comunicação social ou através deles.

**§ 1º.** Consiste o direito de resposta em:

I – retratação, pelo meio de comunicação social, expressa e inequívoca, da ofensa veiculada;

II – utilização, pelo ofendido, do mesmo espaço ou tempo que o meio de comunicação empregou, para veicular sua posição e defesa contra a ofensa divulgada, garantido o mínimo de trinta (30) linhas de setenta toques nos meios impressos e o mínimo de um (1) minuto nos veículos de radiodifusão.

III – A distribuição da resposta ou retificação, na mesma dimensão ou duração da matéria que a provocou, pela agência noticiosa e, do mesmo modo, a difusão da resposta ou retificação por todos os meios de divulgação através dos quais foram transmitidas as notícias ofensivas e as opiniões por elas motivadas.

#### **Seção V. Do procedimento especial do direito de resposta**

**Art. 42.** O pedido extrajudicial do direito de resposta ou retificação será feito em até dez (10) dias após a publicação ou transmissão, formulado por escrito com o texto da resposta.

**§ 1º.** O prejudicado poderá requerer em juízo a divulgação da resposta quando o destinatário do pedido não se manifestar em quarenta e oito (48) horas, contadas da entrega comprovada do pedido; quando a resposta tiver o texto alterado ou não for proporcional ao agravo; ou quando a divulgação, pelo acréscimo de comentários, assumir o caráter de tréplica.

**§ 2º.** O prazo para exercer o direito de resposta em juízo é de quarenta e cinco (45) dias, sob pena de decadência, contados da data em que o meio de comunicação tiver sido notificado para a resposta.

**§ 3º.** A ação será sempre por via postal e seguirá no mesmo dia em que houver o despacho que a determinar, cometendo infração grave o cartorário que retardá-la.

**§ 4º.** O cartorário que retardar a citação por via postal será apenado com o desconto de um quinze avos (1/15) de seus vencimentos por dia de atraso provocado, mais multa de até trezentas (300) vezes o valor de seu salário, a critério do juiz.

**§ 5º.** Já na citação será marcada audiência para cinco (5) dias após juntada do aviso de recebimento dos autos.

**§ 6º.** Haverá justa causa para a recusa quando o pedido for impertinente ou ofensivo, ou a resposta ensejar resposta de terceiro.

**§ 7º.** A defesa poderá ser oral e, independentemente da qualidade do autor, será admitida a exceção da verdade.

**§ 8º.** Ao reconhecer a procedência da exceção da verdade, o juiz declarará extinto o processo e, se for o caso, encaminhará peças ao Ministério Público.

**§ 9º.** A apelação interposta da sentença que julgar procedente a ação terá apenas efeito devolutivo, admitindo-se a execução provisória.

§ 10º. Aplicam-se, supletivamente, no que couber, as regras do procedimento sumaríssimo.

§ 11. A ordem judicial de publicação ou transmissão da retificação ou resposta, nos casos de erro ou ofensa e naqueles previstos nos Artigos 36, 37 e 38, será feita sob pena de multa, que poderá ser aumentada em até cem (100) vezes pelo juiz, segundo a relevância do interesse público envolvido e a tiragem ou audiência do veículo:

I – cem (100) vezes o piso salarial regional da categoria dos jornalistas profissionais por dia de atraso na publicação, nos casos de jornal, agência de notícias e emissora de radiodifusão, se o programa da veiculação for diário;

II – cinquenta (50) vezes o piso salarial regional da categoria por dia de intervalo entre as edições ou programas, no caso de periódico ou programa não diário.

§ 12. A publicação ou transmissão da retificação ou resposta, nos casos dos Artigos 22 a 25, não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil.

## Capítulo XI

### DA AÇÃO PENAL

Art. 43. O exercício da ação penal nos casos previstos nos Artigos 22 a 25, está condicionado à exaustão do direito de resposta.

Art. 44. A prescrição da ação penal para os crimes definidos nesta Lei ocorrerá após dois (2) anos, contados do dia da publicação ou transmissão ou distribuição incriminada, não se aplicando as causas gerais de interrupção de prescrição.

§ 1º. A prescrição da execução da sentença condenatória ocorrerá no mesmo prazo.

§ 2º. No caso de impressos que não indiquem a data, o prazo começará a correr do dia em que o ofendido tomar conhecimento da publicação.

Art. 45. O ofendido decairá do direito de queixa ou representação se não o exercer dentro de três (3) meses, contados do dia em que for intimado a receber os autos do pedido de explicações ou resposta ou do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia, se esta não foi oferecida pelo Ministério Público no prazo legal.

Art. 46. A ação penal será promovida:

I – Por denúncia do Ministério Público, mediante representação quando o ofendido for órgão público, inclusive da administração indireta ou fundacional, ou funcionário público e a ofensa se relacionar com o exercício da função;

II – por queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo, nos casos dos Artigos 22 a 25;

III – por denúncia do Ministério Público nos demais casos.

§ 1º. O prazo para o oferecimento da denúncia é de quinze (15) dias contados da data em que o Ministério Público tiver ciência do procedimento ou dos elementos necessários.

§ 2º. – Se o Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal, será admitida a ação privada subsidiária.

§ 3º. A queixa poderá ser aditada pelo Ministério Público no prazo de cinco (5) dias.

§ 4º. Sob pena de nulidade é obrigatória a intervenção do Ministério Público em todos os atos da ação penal.

**Art. 47.** A denúncia ou queixa será instruída com o exemplar do impresso ou o aviso de preservação da matéria transmitida e obedecerá ao disposto no Art. 41 do Código de Processo Penal, contendo o rol das testemunhas até o máximo de cinco (5) para cada parte e o requerimento das demais provas.

**Parágrafo único.** A indenização por dano moral será pleiteada na própria denúncia e consistirá na aplicação de multa reparatória em favor do ofendido.

**Art. 48.** Despachando a denúncia ou queixa, o juiz mandará citar o réu para responder no prazo de dez (10) dias.

§ 1º. Se o réu não for encontrado, proceder-se-á à citação por edital, com prazo de dez (10) dias.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, e o decêndio assinado para a defesa preliminar sem resposta do réu, o juiz o declarará revel e lhe nomeará defensor.

**Art. 49.** O juiz rejeitará a denúncia ou a queixa após a defesa preliminar e a contestação, quando:

- I – o fato narrado não constitui crime;
- II – as explicações ou a divulgação da resposta forem satisfatórias;
- III – estiver extinta a punibilidade pela prescrição;
- IV – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;
- V – não for observado o disposto no Art. 43;
- VI – o pedido for inepto.

§ 1º. Haverá inépcia da denúncia ou queixa quando a petição não descrever os fatos e não indicar os fundamentos jurídicos com clareza e precisão de modo a que o réu possa exercer sua defesa.

§ 2º. Da decisão que rejeitar a denúncia ou queixa cabe recurso em sentido estrito.

**Art. 50.** Além das exceções previstas na lei processual, o réu poderá arguir a exceção da verdade do fato imputado, independentemente da qualidade do autor.

**Parágrafo único.** A exceção da verdade deverá ser oposta no prazo da defesa e correrá em autos apartados, sem suspensão da causa.

**Art. 51.** Admitindo o processamento da arguição, o juiz:

- I – mandará ouvir parte contrária no prazo de três (3) dias;
- II – designará audiência de instrução e julgamento para data não superior a oito (8) dias se não puder decidir o incidente à vista dos documentos apresentados pelo excipiente e pelo excepto.

**Parágrafo único.** As partes poderão arrolar até (3) testemunhas.

**Art. 52.** Recebida a denúncia ou a queixa, com ou sem o pedido de indenização, o juiz marcará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, em prazo não superior a trinta (30) dias.

§ 1º. O réu será qualificado e interrogado antes da inquirição das testemunhas, ouvindo-se primeiramente as arroladas pela acusação.

§ 2º. O juiz poderá marcar nova audiência para continuação e encerramento da instrução dentro de, no máximo, oito (8) dias.

§ 3º. Encerrada a instrução, o autor e o réu terão o prazo sucessivo de cinco (5) dias para as alegações escritas.

Art. 53. O juiz absolverá desde logo o réu quando se convencer de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu.

Parágrafo único. Desta decisão caberá apelação.

Art. 54. O foro competente para o ajuizamento das medidas e ações previstas nesta Lei será escolhido pelo ofendido na Capital do Estado da sede ou sucursal do veículo de comunicação incriminado, ou na Capital do Estado do ofendido quando o veículo não tenha ali sede ou sucursal.

## Capítulo XII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. A prática de ato definido como crime ou contravenção comum, através dos meios de comunicação social, será punida conforme as leis penais vigentes.

Art. 56. As empresas de radiodifusão conservarão em seus arquivos, pelo prazo de sessenta (60) dias, os originais e demais textos jornalísticos.

§ 1º. Os programas de debates, entrevistas e outros que não tenham textos prévios, serão guardados e conservados, em cópia gravada, pelo prazo de vinte (20) dias.

§ 2º. Se notificadas extrajudicialmente, por qualquer meio comprovável, as emissoras de rádio e televisão serão obrigadas a conservar intactas em seus arquivos as gravações do programa objeto da notificação, à disposição da Justiça pelo prazo de sessenta (60) dias.

§ 3º. A busca e apreensão de impressos, textos ou gravações eletrônicas de som e imagem somente é admitida por ordem judicial, nos casos na forma previstos na lei para a investigação ou instrução criminais.

Art. 57. Permanecem em vigor todas as disposições penais ou administrativas que se refiram aos abusos dos meios de comunicação na legislação específica sobre menores, defesa do consumidor, meio ambiente e eleitoral.

Art. 58. A prática, indução ou incitação de discriminação ou preconceito de cor, raça, religião, etnia por procedência nacional, pelos meios de comunicação, corresponderão às penas previstas na Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989.

Art. 59. É concedida anistia a todos os condenados pela prática de crimes previstos nos Artigos 14, 15, alínea b, e 20, § 3º, da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967.

Art. 60. Revogam-se a Lei nº 5.250 e demais disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A questão da liberdade de imprensa vem sendo paulatinamente substituída pela do direito à informação desde 1948, quando as Nações Unidas inscreveram o Direito à Informação no Art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Desde então, o Direito à Informação tem sido objeto não só de tratados acadêmicos e jurídicos, mas tem servido também como um parâmetro para a compreensão da realidade política das sociedades contemporâneas e como um vetor fundamental para a elaboração legislativa que visa a construção da democracia.

No Brasil, desde 1967, a Lei nº 5.250, até hoje vigente, se propunha a regulamentar “a liberdade de manifestação do pensamento e da informação”. Mas esta Lei, limitada e limitante, funcionou como um instrumento através do qual o Estado continua induzindo o Quarto Poder à prática de padrões discutíveis no uso da informação de interesse público.

Hoje, quando o Congresso passa ao cumprimento da determinação constitucional para a elaboração de uma nova lei da informação, é a própria realidade do País que revela a premência de um documento legal que dê conta desta necessidade.

Uma lei que insistisse em ser meramente “lei da imprensa”, cuidando apenas dos interesses das empresas de informação e dos interesses dos jornalistas, seria uma criação corporativa perpetrando um atentado à Constituição Federal.

O próprio fato de ser a informação um bem social, assim como as artes e a cultura, evidencia o quanto a lei da informação é uma lei não para as empresas de informação e para os jornalistas, mas uma lei para a cidadania e para a sociedade civil.

A informação e a comunicação pertencem aos indivíduos, às comunidades que eles formam e à sociedade. E o papel constitucional dos meios de comunicação não é outro senão o de servir como agentes mediadores, como meios, como veículos de processo da comunicação social. Para que cumpram a sua vocação natural, nem acima nem abaixo do que manda a Carta Magna, que lhes desenha uma utilidade social até agora pouco notada, a população tem dados mostras repetidas do que espera do Congresso Nacional. Uma nova Lei, a Lei da Informação.

O Projeto que oferecemos ao processo de discussão pública sob a mediação parlamentar visa garantir fundamentalmente a liberdade da informação jornalística e dos meios de comunicação, sem deixar de lado a preocupação com sua característica de empresa privada.

A distorção do processo de comunicação social, contudo, através da cartorialização, do quase monopólio, dos oliopólios e das lacunas legislativas, tem levado ao aprofundamento da crise institucional brasileira, que já dura mais de um século. A falta de uma Lei da Informação já pavimentou a estrada onde os esforços para resolver a crise têm conduzido a uma crise maior, por carência de um entendimento.

Hoje se generaliza a convicção de que sem a democratização dos meios de comunicação não poderá haver, jamais, a democratização da sociedade brasileira.

Na realidade, trata-se de uma devolução. Pois foi o pensamento autoritário das últimas décadas que usurpou da população o que lhe pertence de fato e de direito: a informação e a comunicação — e os seus meios.

A questão central do Projeto de Lei é a de garantir, através de um conjunto mínimo de normas, que os indivíduos, as comunidades, o conjunto da população, enfim, possam informar e ser informados corretamente, assumindo a sua percepção e seu entendimento dos problemas sociais e políticos.

Por isto é necessário que a Lei da Informação seja a lei da cidadania, assegurando o direito à informação e o direito de comunicar, também através de rádios e tevês públicas, de emisoras de âmbito municipal, do “direito de antena”, para as entidades estaduais e nacionais, e da regionalização da produção cultural, artística e jornalística. Tudo de acordo com a Carta Magna.



É necessário estabelecer adequadamente, com legitimidade, juridicidade e eficácia, o instituto do direito de resposta, e prevenir os delitos através da ameaça de punições severas.

É necessário, ainda, dar cobertura legal aos profissionais da comunicação e da informação, para que exerçam os seus direitos e deveres profissionais com dignidade, porque a dignidade os reveste apenas na medida em que exercitam a profissão de maneira pública, transparente, em benefício da sociedade e do País.

É necessário, enfim, que a lei reconheça ao jornalismo a substância de seu caráter histórico, recolocando-o, em todas as circunstâncias, a serviço do interesse público e da verdade dos fatos. A verdade, fundamento e limite da informação não pode, ela própria, ter limites. Por isso o Projeto dispõe, em diferentes passagens, que os meios de comunicação social poderão provar a verdade, contra quem quer que seja.

Apresentamos, assim, o presente Projeto de Lei à elevada consideração de nossos pares e da sociedade, na certeza de que será enriquecido no processo de discussões públicas.

Sala das Sessões, 09 de abril de 1992.

Deputado Zaire Rezende  
PMDB-MG